



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13877.720176/2013-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.325 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente SULAIMA JUNI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.
SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

MULTA DE OFICÍO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos seguintes termos: (1) por voto de qualidade, quanto à despesa de R\$ 40.000,00 com o prestador Aurélio Giacomini Pecci. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado), que deram-lhe provimento; e (2) por unanimidade, no tocante às demais alegações recursais. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023, a qual deverá ser observada quando do cumprimento da decisão..

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do IRPF 2012, ano calendário 2011, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Sorocaba. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 6.446,88, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 47.636,61. Glosados pagamentos diversos (fls. 21). A motivação detalhada das glosas encontra-se às fls. 24.

A data da ciência do Lançamento não consta dos autos ou dos sistemas RFB e a contribuinte apresentou sua impugnação em 02/09/2013 (fls. 02/05), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que quanto à glosa de R\$ 384,10, do plano de saúde Prevent, esclarece que se trata da mensalidade do mês de dezembro de 2011, devidamente quitada em janeiro de 2012. Relativamente à glosa de R\$ 7.252,42, de Colonial Med Spa, justifica a necessidade de sua estada tendo em vista sofrer de obesidade e diabetes, de modo que os fins foram de fato medicinais, com dieta de redução calórica, exercícios e tratamentos diversos para dor crônica. Por fim, com relação à glosa de R\$ 40.000,00, nada deve a impugnante. Apresentou os recibos com requisitos legais, que comprovam os gastos com o tratamento dentário no ano de 2011. Junta declarações do dentista, que atesta ter recebido as quantias a título de pagamento pelos serviços odontológicos prestados à impugnante e à sua dependente, bem como relatório detalhado dos tratamentos, acompanhados de radiografias, restando cristalina a idoneidade das despesas deduzidas em sua declaração.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

O sujeito passivo interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, demonstrando a prestação dos serviços e seu efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Entretanto, é importante observar que os recibos apresentados não fazem prova absoluta da despesa, podendo a autoridade fiscal exigir outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço, com fulcro no artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (g.n.)

Com efeito, os recibos constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. Nesse sentido, vejamos o disposto no art. 408 do Código de Processo Civil e nos artigos 219 e 221 do Código Civil:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário**.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se **verdadeiras em relação aos signatários**.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las**.

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. (g.n.)

Dessarte, havendo exigência por parte da autoridade fiscal, é necessário que o contribuinte se desincumba de seu ônus probatório e faça a prova do efetivo pagamento.

O entendimento aqui apresentado vai ao encontro de recentes decisões deste Tribunal:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão nº 9202-008.757, CSRF/2ª Turma, de 25/06/2020)

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão nº 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão nº 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL.

Os recibos não constituem prova absoluta das despesas médicas, ainda que revestidos das formalidades essenciais. Quando há dúvida razoável no tocante à regularidade das deduções pleiteadas, considerando-se valor e natureza, é legítima a exigência de prova complementar para a confirmação dos pagamentos. Na ausência de comprovação do efetivo desembolso, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mantém-se a glosa das despesas médicas.

(Acórdão nº 2401-007.396, 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 17/01/2020)

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade administrativa.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução de despesas médicas, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova do efetivo pagamento e da prestação dos serviços

(Acórdão nº 2301-006.449, 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 12/09/2019)

Ressalte-se, nesse sentido, a recente Súmula CARF nº 180, de observação obrigatória por seus conselheiros:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

No caso dos autos, **a fiscalização intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento, exigência que não foi atendida.**

Ademais, agrego, como razões de decidir, a fundamentação do julgado recorrido, *verbis*:

A motivação da glosa do valor de R\$ 40.0000 pagos em favor de Aurélio Giacomini Pecci foi justamente o fato do contribuinte, regularmente intimado para isso (Termo de Intimação às fls. 08/10), não ter comprovado o efetivo desembolso dessas despesas por um dos meios exemplificados acima. Em sua defesa, alega que já apresentou os recibos com os requisitos legais. Nesta oportunidade junta declarações do profissional confirmando o pagamento (fls. 16/17) e resumos do tratamento (fls. 18/19).

Inicialmente, cumpre esclarecer que os referidos documentos não possuem o condão de demonstrar de forma inequívoca o efetivo desembolso. Tais declarações se constituem mera repetição dos recibos e não existindo outras provas do efetivo pagamento, quais sejam, saques em valores e datas compatíveis com os dispêndios, cheques, comprovantes de depósitos ou de transferência, fatura de cartão de crédito/débito, etc, a despesa não deve ser restabelecida.

O contribuinte argumenta que efetuou os pagamentos em dinheiro, mas não apresenta os extratos com a indicação dos saques que suportam os dispêndios. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Mantida integralmente a glosa, por conseguinte.

Com relação à glosa de R\$ 384,19, o impugnante justifica que na relação de pagamentos do plano de saúde do AC 2011 (fls. 14), o mês de dezembro está zerado porque foi pago no mês de janeiro do ano seguinte (fls. 15). Importa prelecionar que o imposto de renda das pessoas físicas submete-se ao regime de caixa. Assim sendo, as despesas da competência de dezembro de 2011 porventura pagas no mês de janeiro do ano seguinte, só poderão ser deduzidas no ano calendário em que foram adimplidas. Mantida, portanto, a glosa em questão, por ser despesa do ano calendário 2012 e não 2011.

Por fim, com relação à glosa de R\$ 7.252,42, relativas a Colonial Med Spa, o valor não é dedutível por falta de previsão legal para se abater despesas com hospedagem em Spa, por mais benefícios que essa hospedagem possa trazer à saúde do contribuinte. O artigo 80 discrimina os pagamentos que podem ser deduzidos a título de despesas médicas e estabelecimentos que não se enquadrem em uma das alternativas não são dedutíveis. Mantida a glosa, por conseguinte.

Inconstitucionalidade da multa aplicada

Em relação ao argumento do recorrente de que é inconstitucional a multa de ofício, por ser confiscatória, lembro que a este Conselho não é dado se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e da Súmula CARF nº 2:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny